



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 516, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 5.592
(06.09.2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 516, CLASSE 30 - ANO 2008.

RECORRENTE: MANOEL MIRANDA BASTOS, candidato ao cargo de vereador do Município de Flexeiras/AL.

ADVOGADO: Alisson Calheiros Espindola.

RECORRIDA: ARLENE CAVALCANTE COSTA.

ADVOGADO: Thyago Tenório Correia de Ataíde Cavalcanti.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. RRC. VEREADOR. REGISTRO. CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO TRE/AL Nº 14.700. REJEIÇÃO. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. TESTE DE ALFABETIZAÇÃO. AVALIAÇÃO. RESULTADO SATISFATÓRIO. INELEGIBILIDADE DO ART. 14, § 4º, DA CF/88, NÃO CARACTERIZADA. REGISTRO DEFERIDO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não havendo o pré-candidato apresentado nenhum documento hábil a demonstrar o grau de escolaridade, pode o magistrado, se entender necessário para a formação de seu convencimento, determinar que o requerente submeta-se ao teste de alfabetização disciplinado por meio da Resolução TRE/AL nº 14.700.
3. Tendo o candidato obtivo resultado satisfatório, suficiente a demonstrar que sabe ler e escrever e ter uma razoável compreensão do texto, afastando-se, assim, da condição de analfabeto, é de se reconhecer preenchido o requisito quanto à escolaridade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de setembro do ano de 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Residente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 516, Classe 30


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 516, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Manoel Miranda Bastos, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 53ª Zona Eleitoral, com sede em Flexeiras/AL, que, julgando procedente ação de impugnação proposta pela candidata Arlene Cavalcante Costa, indeferiu o requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador do recorrente, em virtude do mesmo não preencher o requisito quanto à escolaridade.

O recorrente alega, preliminarmente, a inconstitucionalidade da Resolução TRE/AL nº 14.700, e, no mérito, afirma que embora tenha apresentado comprovante de escolaridade, realizou o teste de alfabetização, tendo obtido 40% de aproveitamento.

Assenta que deve ser considerado alfabetizado aquele que sabe ler e escrever mesmo que precariamente.

Questiona também os procedimentos de aplicação do teste, pois exporia o recorrente a situação degradante e vexatória ao ser realizado de forma conjunta e não isolada, o que influenciou no resultado do exame.

Alega que soube ler, compreender e responder de forma escrita o teste, atingindo acertos de 40%, mostrando, assim, não ser totalmente analfabeto.

Destarte, requer o provimento do recurso, para que seja deferido o registro de candidatura, por atender a todos os requisitos necessários.

Mantida a decisão, o MM. Juiz Eleitoral determinou a remessa dos autos a esta Corte.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou por manifestação oral.

Por entender necessário, requisitei a juntada de cópia do inteiro teor do teste de escolaridade.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 516, Classe 30

VOTO

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e 51, *caput*, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

PRELIMINAR

Em relação à preliminar de inconstitucionalidade da Resolução nº 14.700, editada por este Tribunal Regional, entendo que não deve prosperar, haja vista que a citada resolução é tão-somente um instrumento de auxílio ao magistrado no sentido de permitir a aferição do elemento alfabetização do pré-candidato, em caso deste não comprovar por meio de documentação idônea ou não prestar declaração de próprio punho suficiente a demonstrar tal condição.

A Resolução TRE/AL nº 14.700 em nada ofende os preceitos fundamentais, e nem esta Corte exorbitou no uso de suas atribuições.

Desse modo, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

A Carta Constitucional de 1988, a exemplo das Constituições anteriores, manteve a inelegibilidade do analfabeto, nos termos de seu § 4º, do artigo 14. Por sua vez a Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, em seu art. 1º, Inciso I, alínea "a", repete o comando Constitucional.

A Resolução TSE n.º 22.717/2008 aponta a documentação necessária para que o candidato apresente a condição de elegibilidade e a contraprova admitida a elidir este elemento de inelegibilidade (analfabetismo), podendo ser o comprovante de escolaridade, nos termos do art. 29, inciso IV, da citada Resolução do TSE. Ainda com base na mesma norma, a ausência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 516, Classe 30

tal comprovante pode ser suprida mediante declaração de próprio punho do candidato.

Analisando os documentos dos autos, vê-se que o requerente juntou, inicialmente, ao pedido de registro uma declaração de próprio punho.

Assim, considerando o documento apresentado, o ilustre Juiz Eleitoral determinou a submissão do pré-candidato ao teste de escolaridade, cujo resultado considerou o recorrente inapto, uma vez que só houve o aproveitamento de 40% das questões formuladas.

Não obstante o respeitável parecer emitido acerca do exame prestado, entendo que o resultado deve ser cuidadosamente analisado, haja vista que estamos diante de uma causa de inelegibilidade. Longe de querer questionar o método e a forma empregado, que tenho certeza merece todos os louvores, penso que o laudo é um dos elementos de convicção do magistrado, devendo, portanto, decidir pela livre apreciação das provas, conforme lhe faculta o art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90.

Deve se ter em mente que o teste disciplinado pela Resolução TRE/AL nº 14.700, é um instrumento de auxílio ao juiz, não devendo ser encarado com a solução definitiva, pois não estamos tratando de matéria exata, mas sim de questão social, onde a dinâmica social interfere no resultado da equação.

Portanto, é natural que o magistrado analise e tempere os elementos constantes dos autos, a fim de formar seu livre convencimento, ainda mais diante de casos desse jaez em que se discute a possibilidade de restrição do exercício de um direito fundamental (capacidade eleitoral passiva), não só porque a Constituição Federal assim assegure, mas porque é inerente a própria cidadania e à democracia.

Dessa forma, certo de que não poderia formar meu livre convencimento para decidir, solicitei a juntada do teor do teste de escolaridade aplicado ao recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 516, Classe 30

Analisando o exame, do qual o recorrente obteve 40% de acertos, verifica-se que o pré-candidato, diante do texto proposto, demonstrou uma mínima compreensão, o que fatalmente não lhe garante a condição de plena alfabetização, mas que certamente também não lhe confere o título de analfabeto, este sim, inelegível nos termos do art. 14, § 4º, da CF/88.

Entendo, portanto, que deve ser considerado o aproveitamento do recorrente no teste, visto que se mostra satisfatório à luz da Resolução TSE nº 22.717/08.

Desse modo, analisando o conjunto probatório, suficiente a demonstrar que sabe ler e escrever e ter uma razoável compreensão do texto, afastando-se, assim, da condição de analfabeto, é de se reconhecer preenchido o requisito quanto à escolaridade.

De mais a mais, não se pode admitir interpretação extensiva à restrição de direitos fundamentais.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, dando-lhe provimento, deferir o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 516, Classe 30

EXTRATO DA ATA
(84ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 516, Classe 30.

Recorrente: Manoel Miranda Bastos.

Advogado: Alisson Calheiros Espindola.

Recorrido: Arlene Cavalcante Costa.


Advogado: Thyago Tenório Correia de Ataíde Cavalcanti.

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para dar-lhe provimento (Acórdão nº 5.592, de 06.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. A Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS ausentou-se por motivo justificado.

SESSÃO DE 06.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.592, de 06/09/2008, foi conferido e publicado na 84ª sessão, realizada na mesma data. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 06/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.


Coordenadora de Sessões